



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VAMOS VIVER O JOGO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
Raul Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Macedo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueredo de Laerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Fernando Raphael de Almeida Ferry

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otavio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Homindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Juarez Fialho da Silva Junior (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	4
Governo, Comunicação e Relações Institucionais.....	4
Fazenda.....	4
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	5
Infraestrutura e Obras.....	5
Polícia Militar.....	5
Polícia Civil.....	6
Administração Penitenciária.....	6
Defesa Civil.....	6
Saúde.....	7
Educação.....	7
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Transportes.....	9
Ambiente e Sustentabilidade.....	9
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Cultura e Economia Criativa.....	9
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	9
Esporte, Lazer e Juventude.....	9
Turismo.....	9
Cidades.....	10
Controladoria Geral do Estado.....	10
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	10
Vitimados.....	10
Trabalho e Renda.....	11
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	11
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	11
Procuradoria Geral do Estado.....	11
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	11
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	11

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8868 DE 04 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE COVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga os estabelecimentos que realizam testes diagnósticos de COVID-19, sejam laboratoriais ou testes-rápidos, a notificarem, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro sobre os casos suspeitos e confirmados.

§ 1º - Entende-se como estabelecimentos que comercializem e/ou realizem testes diagnósticos de Covid-19 para os fins do caput, os laboratórios públicos e privados e farmácias localizados no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As unidades de saúde públicas e privadas deverão notificar a Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do caput deste artigo, sobre as internações decorrentes de casos suspeitos de COVID-19, devendo a informação de sua confirmação ser fornecida em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - Na notificação compulsória de que trata o caput deste artigo deverá constar:

I - nome completo do examinado;

II - CPF e identidade do examinado;

III - idade do examinado;

IV - endereço completo, constando o bairro e a cidade de residência do examinado;

V - telefone para contato;

VI - e-mail ou qualquer outro meio eletrônico para contato.

Art. 2º - O prazo da notificação de que trata o artigo 1º da presente Lei se iniciará na data em que o interessado realizar o exame e será finalizada com o respectivo resultado do mesmo.

Art. 3º - O órgão competente do Poder Executivo deverá criar mecanismo para viabilizar a notificação, imediata, a ser realizada pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará plataforma online para preenchimento dos dados dispostos no § 3º do artigo 1º.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênio com as respectivas secretarias municipais de saúde para repasse dos dados coletados com a notificação de que trata a presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2536/2020
Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Gustavo Schmidt, Vandro Família, Giovanni Ratinho, Anderson Alexandre, Val Ceasa, Waldeck Carneiro, Lucinha, Brazão, Dr. Deodato, Luiz Paulo, Mônica Francisco, Dionísio Lins, Renata Souza, Subtenente Bernardo, Eliomar Coelho, Bebeto, Zeidan, Renan Ferreirinha, Martha Rocha, Enfermeira Rejane, Flavio Serafini, Alexandre Knoploch, Coronel Salema, Sergio Fernandes, Valdecy Da Saúde, Capitão Paulo Teixeira, Jorge Felipe Neto, Marcelo Do Seu Dino, Welberth Rezende, Dannel Librelon, Renato Cozzolino, Rodrigo Bacellar, Márcio Canella, Gil Vianna, Marcelo Cabelleiro, Thiago Pampolha.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254669

LEI Nº 8869 DE 04 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE REMOÇÃO DE CADAVERES EM RESIDÊNCIAS PARTICULARES PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU -, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020 E RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com as Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, para a execução da atividade de remoção de cadáveres em residências pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU -, através da Secretaria de Estado de Saúde, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 e reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

§ 1º - A remoção do cadáver será realizada quando o óbito ocorrer no interior das residências e tiver como causa suspeita ou comprovada de COVID-19, o que será atestado na forma do que dispuser a Secretaria de Estado de Saúde, respeitando o prazo máximo de 12 horas após a solicitação.

§ 2º - A remoção do cadáver prevista no parágrafo anterior deste artigo, bem como o seu transporte e destino serão feitos de acordo com as normas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com as Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, para arcar com as despesas do sepultamento, quando a execução da atividade de remoção de cadáveres for realizada pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -SAMU em residências de famílias de baixa renda.

Art. 3º - O exercício da atividade decorrente do convênio de que trata esta Lei ficará sujeito aos padrões, normas e fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade na área da saúde em decorrência do novo coronavírus - COVID-19.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2552/2020
Autoria dos Deputados: Lucinha, Luiz Paulo, Carlo Caiado, Vandro Família, Capitão Nelson, Marcelo Do Seu Dino, Mônica Francisco, Renata Souza, Subtenente Bernardo, Renan Ferreirinha, Marcelo Cabelleiro, Samuel Malafaia, Bebeto, Martha Rocha, Waldeck Carneiro, Enfermeira Rejane, Dionísio Lins, Rosenverg Reis, Capitão Paulo Teixeira, Léo Vieira, João Peixoto, Flavio Serafini, Gustavo Tutuca, Jorge Felipe Neto, Brazão, Carlos Minc, Welberth Rezende, Coronel Salema, Zeidan, Val Ceasa, Giovanni Ratinho, Marcos Muller, Fabio Silva, Eliomar Coelho, Sérgio Louback, Alana Passos, Dani Monteiro, Sérgio Fernandes, Thiago Pampolha, Max Lemos, Márcio Canella, Anderson Alexandre e Dannel Librelon.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254670

LEI Nº 8870 DE 04 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE COSTUREIRAS PARA A CONFECÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO PARA AUXILIAR NO COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras para a confecção de máscaras de tecido e avental para médicos e enfermeiros para auxiliar no combate ao Coronavírus - COVID-19.

§ 1º - O tecido utilizado para a confecção das máscaras de que trata o caput deste artigo, deverá ser o aprovado pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 2º - O convênio deve assegurar aos profissionais remuneração igual ou superior ao valor do piso estadual da categoria de "Trabalhadores de Costura e Estofadores".

§ 3º - Para celebração do convênio de que trata o caput deste artigo, poderão ser priorizadas as associações e cooperativas de costureiras registradas no Cadastro Nacional de Empreendedores Econômicos Solidários (CADSOL).

Art. 2º - As máscaras de tecido confeccionadas através do convênio de que trata o art. 1º será distribuída gratuitamente a população do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - As despesas, decorrentes da execução desta Lei, serão disponibilizadas em sítios eletrônicos, portal da transparência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2338/2020
Autoria dos Deputados: Rosane Felix, Vandro Família, Anderson Alexandre, Marina, Dionísio Lins, Dr. Deodato, Brazão, Carlos Minc, Sérgio Louback, Waldeck Carneiro, Renan Ferreirinha, Capitão Paulo Teixeira, Enfermeira Rejane, Zeidan, Gustavo Tutuca, Luiz Paulo, Carlos Macedo, Valdecy Da Saúde, André Ceciliano, Renata Souza, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Val Ceasa, Alana Passos, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Marcelo Cabelleiro, Dannel Librelon, Samuel Malafaia, Bebeto, Lucinha, Delegado Carlos Augusto, Subtenente Bernardo.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254671

LEI Nº 8871 DE 04 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER REFEIÇÕES PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATÉ A ABERTURA DOS RESTAURANTES POPULARES, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Durante a vigência do Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia de Covid-19, o Poder Executivo fica autorizado a fornecer refeições para a população em situação de rua e de vulnerabilidade social, até a abertura dos restaurantes populares.

§ 1º - A distribuição prevista no caput deste artigo, poderá ser realizada nas instalações dos restaurantes populares através do fornecimento de quarentinha, respeitando-se todos protocolos de segurança contra a transmissão de Covid-19.

§ 2º - O fornecimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser feito com a utilização de embalagens e talheres descartáveis.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, conforme disposto nos incisos, VI e XXVII do